



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1559** - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Sorteada ordem dos candidatos na propaganda eleitoral

Geraldo Alckmin está na frente de Lula. Pelo menos na ordem de aparição na propaganda eleitoral gratuita, o candidato tucano vai aparecer antes do presidente no vídeo. Alckmin será o terceiro candidato na seqüência. A senadora Heloisa Helena será a primeira e Lula o penúltimo. A ordem de veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos à presidência da República foi decidida por sorteio na noite desta terça-feira (1/8) pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral em sessão administrativa.

O horário eleitoral gratuito começa no dia 15 de agosto e vai até o dia 28 de setembro e será veiculado na televisão às terças, quintas e sábados, em dois blocos de 25 minutos cada um, das 13h às 13h25 e das 20h30 às 20h55; e no rádio às terças, quintas e sábados, em dois blocos de 25 minutos cada um, das 7h às 7h25 e das 12h às 12h25.

Para a propaganda de candidatos à presidência da República, os partidos ainda têm direito a 6 minutos diários, inclusive aos domingos, para divulgação de inserções de até 60 segundos, distribuídas ao longo da programação.

Debate na Globo

A Rede Globo encaminhou ao Tribunal Superior Eleitoral pedido para que sejam homologados os critérios para o debate com os candidatos a presidente da República. O programa está marcado para ir ao ar no dia 28 de setembro.

Foi definido que na semana do programa, a TV Globo divulgará pesquisa eleitoral feita pelo Ibope ou pelo

Datafolha. Participarão do debate, alternativamente, os cinco candidatos que obtiverem ao menos cinco pontos percentuais na pesquisa ou aqueles que sejam filiados a partidos políticos com ao menos cinco deputados federais atualmente.

Em contrapartida, a Emissora oferece a todos os candidatos a presidente presença obrigatória e diária no Jornal Nacional.

## *AMB lança Cartilha da Justiça em forma de gibi*

A AMB — Associação dos Magistrados Brasileiros lança, na próxima terça-feira (8/8), a nova versão da Cartilha da Justiça em quadrinhos para crianças. A publicação tem formato de gibi e será distribuída gratuitamente às escolas que desejarem desenvolver o projeto “Cidadania e Justiça também se aprendem na escola”.

A cartilha traz noções sobre a estrutura e o funcionamento do Estado, principalmente do Poder Judiciário e de outros serviços públicos essenciais. A intenção é suprir a falta de conhecimento sobre questões de Direito, Cidadania e Justiça. “Esperamos que essa

linha de trabalho possa inspirar outras iniciativas voltadas ao fortalecimento de uma consciência de direitos e deveres”, afirma o juiz Rodrigo Collaço, presidente da AMB.

O lançamento da nova edição será às 9 horas, no Centro de Ensino Médio 2 da Ceilândia, cidade satélite de Brasília. Os ministros da Educação, Fernando Haddad, e da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, estão entre os convidados.

Os interessados em obter a cartilha devem enviar e-mail para: [justica.escola@amb.com.br](mailto:justica.escola@amb.com.br) Para outras informações, basta acessar o site da entidade: [www.amb.com.br](http://www.amb.com.br).

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

#### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

#### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

#### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

#### TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

#### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

#### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

#### DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

#### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

#### JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

**ISSN 1806-0536**



**DIRETORIA JUDICIÁRIA****1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº 29/2006**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6592/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: COMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADOS: ANUAR JORGE AMARAL CURY E OUTRO

AGRAVADO(A): DANONE LTDA.

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

**2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6376/06 (06/0046879-8).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTES: OLIVEIRA & COELHO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS.

AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(\*) EST.: MARIA FERNANDA PANNOMOROMIZATO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

**3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6377/06 (06/0046880-1).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS.

AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(\*) EST.: GEDEON BATISTA PITALUGA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

**4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6398/06 (06/0047197-7).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS.

AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROC.(\*) EST.: GEDEON BATISTA PITALUGA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

**5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6399/06 (06/0047200-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS.

AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROC.(\*) EST.: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

**6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5591/06 (06/0049983-9).**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.

1ºs. APELANTES: CARLOS ALBERTO MOTTER E DOMINGOS ROSA DOS SANTOS (DOMINGOS DO MANELÃO).

ADVOGADOS: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA E OUTROS.

1º. APELADO: GERSON AUGUSTO PEREIRA.

ADVOGADOS: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.

2º. APELANTE: JUVENAL PIUVIZAN RIBAS.

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA

2º. APELADO: GERSON AUGUSTO PEREIRA.

ADVOGADOS: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

**7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3682/03 (03/0030605-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

1º. APELANTE: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A.

ADVOGADOS: ROGÉRIO BALDUÍNO LOPES DE CARVALHO E OUTROS.

1º. APELADO: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADOS: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS.

2º. APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA E OUTROS.

2º. APELADO: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADOS: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

**8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4606/05 (05/0040962-5).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: MARIA IZILDINHA FRANCISCO DA CRUZ.

ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6726/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 883/00)

AGRAVANTE: RAIMUNDO SILVEIRA LIMA

ADVOGADO: Graco Ivo Alves Rocha Coelho

AGRAVADO: EUCLIDES DE SOUSA BORGES

ADVOGADOS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outras

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDO SILVEIRA LIMA contra decisão singular exarada nos autos da Ação de Execução que lhe move EUCLIDES SOUZA BORGES, onde a magistrada declarou ineficaz a venda de imóveis pelo agravante realizada após a propositura da execução e determinou que fosse penhorado o bem imóvel objeto da matrícula 0830-L2 E. Assevera que não é insolvente e que o adquirente das propriedades penhoradas as adquiriu de boa fé e “razoável e louvável que se pretenda demonstrar que não houve manobra ou tentativa com o propósito de fraudar a execução, preservando-se a venda do patrimônio do terceiro interessado”. Aduz que pretende demonstrar que possui bens suficientes para a garantia do juízo, requerendo o efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, que seja reconhecida a nulidade da penhora e da declaração da ineficácia do negócio jurídico sobre os imóveis objeto da venda ao terceiro de boa fé. Pleiteia ainda, que se determine ao Juízo singular que proceda a substituição da penhora efetivada por aqueles bens relacionados na inicial do presente agravo. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, nota-se do compulsar dos autos que o recorrente não logrou êxito em demonstrar equívoco na decisão judicial que, em face da legislação aplicada à espécie, declarou ineficaz às respectivas vendas em relação ao credor, mesmo porque em nenhum momento combate o fato de que os imóveis foram alienados após a propositura da execução. Com efeito, consigno que quanto à matéria ventilada em relação ao fato de que a venda dos bens imóveis não possui o condão de levá-lo a insolvência, não trouxe prova eficaz nesse sentido, ou seja, deixou de colacionar aos autos documento facultativo, porém necessário a boa compreensão da matéria. (artigo 525, II do CPC). Por outro lado, melhor sorte também não o socorre quanto ao pedido de substituição do bem penhorado por aqueles relacionados no corpo da peça vestibular do presente, posto que tal pleito deve, necessariamente, ser levado à apreciação do magistrado monocrático, sob pena de supressão de Instância. Por todo o exposto, por entender ser o presente manifestamente improcedente quanto ao mérito e deficiente quanto a sua instrução, nos termos do artigo 557 do CPC, nego-lhe seguimento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de agosto de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 1538/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.

REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 4858/05

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: Nelson Paschoalotto e Outros

REQUERIDO: EMILIANO MORAES BARROS

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Souza e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em razão da prejudicialidade da presente Ação Cautelar Inominada, determino à Secretária da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para que proceda o seu desapensamento e arquivamento, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se e Intime-se. Palmas/TO, 1º de agosto de 2006”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**Acórdãos****APELAÇÃO CÍVEL Nº 4221/04**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA PARA INDENIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO Nº 941/84, DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: SETE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTRADAS LTDA.

ADVOGADO (S): CHRISTIANI MARQUES E OUTROS

APELADO: ADEMAR VITORASSI

ADVOGADO(S): IRINEU DERLI LANGARO E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE TRABALHO — RESPONSABILIDADE CIVIL — CONFIGURAÇÃO —

INVALIDEZ PERMANENTE — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARCELADOS — PENSIONAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO — POSSIBILIDADE. Recurso conhecido e provido parcialmente quanto à forma de pagamento dos honorários de advogado como dispõe o § 5º, do artigo 20, do CPC em consonância à jurisprudência do STJ, onde “Os honorários de advogado, em ação indenizatória, devem ser calculados, segundo a taxa estabelecida, sobre a soma do vencimento e de doze das prestações vincendas.” (STJ – 3ª Turma, REsp 12.482 – SP, Rel. Min. Dias Trindade, J. 03/09/91), e no tocante ao parcelamento do valor indenizatório vincendo, até a data em que a vítima vier a completar 65 anos, nos termos do art. 602, do CPC. Provimento parcial do recurso.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em que é apelante Sete – Serviços Técnicos de Estradas Ltda. e apelado Ademar Vitorassi. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, tão-somente na forma de pagamento do valor indenizatório e dos honorários advocatícios, no mais, mantendo inalterada sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão, o Senhor Desembargador Amado Cilton, acompanhando o voto do Relator, quanto ao mérito da questão apresentada, divergindo apenas quanto ao parcelamento da indenização, e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, que acompanhou o Relator quanto ao mérito e encampou o acréscimo do voto do Senhor Desembargador Amado Cilton. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 19 de julho de 2006.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5856/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 961-1/05, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADOS: VIVIANE TRIVELATO DE QUEIROZ E OUTROS  
AGRAVADO: ARAÚJO E SOUZA LTDA.  
ADVOGADO (S): SINOBILINO BARREIRA DE SOUZA  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — CONFLITO DE COMPETÊNCIA — AÇÃO CAUTELAR INOMINADA — REPRESENTAÇÃO COMERCIAL — CARACTERIZAÇÃO — COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL — PRECEDENTES DO STJ. A competência firmada no artigo 39 da Lei 4.886/65, na redação dada pela Lei 8.420/92 é absoluta, portanto a ação em que se discute direitos originados em contrato comercial celebrado entre pessoas jurídicas é de competência da Justiça Estadual. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em que é agravante Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A, e agravado Araujo e Souza Ltda. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e lhe dar provimento, reformando a decisão hostilizada, e determinando que seja declarada a competência do foro da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão, o Senhor Desembargador Amado Cilton, e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 05 de julho de 2006.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Pauta**

#### **PAUTA Nº 29/2006**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima nona (29ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos nove (09) dias do mês de agosto do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### **FEITOS A SEREM JULGADOS**

##### **01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6597/06 (06/0049614-7).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 16855-6/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO).  
AGRAVANTE: ROBERTO PAHIM PINTO E ALICE FRANCISCA PARANHOS DA SILVA.  
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS.  
AGRAVADO(A): MARINICE GIOVANNETTI PAHIM PINTO.  
ADVOGADO: ANTONIO CESAR DE MELO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	<b>RELATOR</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

##### **02)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2363/04 (04/0039202-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, COBRANÇA DE ALUGUÉIS, PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5259/02, DA 2ª VARA CÍVEL).  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.  
REQUERENTE: ULBINO JOSÉ VIANA.  
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES.  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

##### **03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4136/04 (04/0036374-7).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - Nº 572/03 - 5ª VARA CÍVEL).

APELANTE: DEUSIVAN ALVES FONSECA.

ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE.

APELADO: AGROPECUÁRIA BAIXO AMAZONAS S/A.

ADVOGADO: EMÍLIO DE PAIVA JACINTO E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antônio Félix	<b>VOGAL</b>

##### **04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4694/05 (05/0041183-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 443/03, DA 5ª VARA CÍVEL).

APELANTE: SALES E OLIVEIRA LTDA..

ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTROS.

APELADO: SERASA S.A..

ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antônio Félix	<b>VOGAL</b>

##### **05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4813/05 (05/0042039-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 5473/99 DA VARA DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL).

APELANTE: DELÚBIO GOMES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.

APELADO: PASCUAL FERNANDES DE BRITO.

ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antônio Félix	<b>VOGAL</b>

##### **06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5433/06 (06/0048588-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 765/02 (1183/96) - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS).

1ª APELANTE: LÚCIO MARQUES DE CARVALHO.

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO.

1ª APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR.

2ª APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.

2ª APELADO: LÚCIO MARQUES DE CARVALHO.

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antônio Félix	<b>VOGAL</b>

##### **07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4123/04 (04/0036357-7).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7568/03 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: LG ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES.

APELADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS - REGIONAL DE PORTO NACIONAL - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antônio Félix	<b>REVISOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

##### **08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5297/06 (06/0047119-5).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1698/01 - 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: JESUMAR FERREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: POLYANA SALES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antônio Félix	<b>REVISOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

##### **09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5301/06 (06/0047161-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 4795/04 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: ALCIR CINTRA SILVA E OUTROS.  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: WILSON LIMA DOS SANTOS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**  
Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

**10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5311/06 (06/0047252-3).**  
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 4836/04 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO.  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.  
APELADO: JAQUELINE FERREIRA NEVES.  
ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**  
Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

**11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5603/06 (06/0050102-7).**  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA, C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, MATERIAIS E MORAIS, C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5593/99 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: VIAÇÃO PARAISO LTDA.  
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTROS.  
APELADO: FRANCISCO FERREIRA NETO.  
DEFEN. PÚBL.: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.  
5ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador Antônio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5352/06 (06/0047536-0).**  
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE IMÓVEL DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 4942/05 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: JOÃO FACUNDES ALVES E OUTROS.  
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTROS.  
APELADO: IRACI ALVES MONTELO E OUTROS.  
ADVOGADO: WILIANS ALENCAR COELHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**  
Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

**13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5520/06 (06/0049211-7).**  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 6232/05 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: IRON MARTINS LISBOA.  
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA.  
APELADO: ZÉLIA FERREIRA DA SILVA.  
ADVOGADO: ARLINDA MORAES BARROS E OUTRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**  
Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

**14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5627/06 (06/0050377-1).**  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO SPC; C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 7498/03 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO: LEONARDO GUIMARÃES VILELA.  
APELADO: RENATO LOPES DOS SANTOS.  
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.  
5ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador Antônio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5539/06 (06/0049413-6).**  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 14405-5/05 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: CELSO GUSTAVO SCWALM LACROIX.  
ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO E OUTROS.  
APELADO: NILZA VERÔNICA CAMPOS DO AMARAL E JOÃO BOSCO AGUIAR.  
ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY E OUTRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**

Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

**16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5554/06 (06/0049621-0).**  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 4915/04 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS.  
APELADO: VALDEMAR JOSÉ DE ANDRADE.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**  
Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

**17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-2575/00 (01/59867-).**  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1500/96, 1ª V. CÍVEL).  
APELANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A.  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS.  
APELADO: SÍLVIO JOSÉ MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
2ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3149/01 (01/0024260-0).**  
ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.  
REFERENTE: (INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 419/99 - VARA CÍVEL).  
APELANTE: LUCILÂNIO CUNHA BERNARDO.  
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA.  
APELADO: A.K.S.S., REPRESENTADA POR SUA GENITORA MARINA SANTOS SOUSA.  
PROCURADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
2ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4186/04 (04/0036869-2).**  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4108/03, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
APELADO: JOÃO ALBERTO COELHO MACHADO.  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
2ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**20)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4975/05 (05/0044196-0).**  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO Nº 3851/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL).  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: LECIR BORGES DOS SANTOS.  
DEFEN. PÚBL.: CARLOS ROBERTO DE S. DUTRA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.  
3ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Daniel Negry **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**21)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4860/05 (05/0042362-8).**  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, Nº 6125-9/04 - 3ª VARA DE FAMÍLIA).  
APELANTE: LUZIA DA SILVA NERES.  
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS.  
APELADO: ESPÓLIO DE CRISTIANO XAVIER LUSTOSA SOUSA.  
ADVOGADO: JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTRA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
2ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**22)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4991/05 (05/0044384-0).**  
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 206/01 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL).  
APELANTE: EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA.  
ADVOGADO: LUIZ LUCIANO DE BARROS FILHO E OUTROS.

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO COELHO E DENILSON SANTOS SOBRINHO.

ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
2ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Moura Filho           RELATOR  
Desembargador Daniel Negry       REVISOR  
Desembargador Luiz Gadotti       VOGAL

**23)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5125/05 (05/0045603-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE Nº 2915/02 - 3ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: JOSÉ ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA.  
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA.  
APELADO: INVESTCO S/A.  
ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO JÚNIOR E OUTROS.  
APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA.  
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
2ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Moura Filho           RELATOR  
Desembargador Daniel Negry       REVISOR  
Desembargador Luiz Gadotti       VOGAL

**24)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5070/05 (05/0045102-8).**

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 1987/99 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.  
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.  
APELADO: GENTIL ALVES SILVA.  
ADVOGADO: ADÃO KLEPA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.  
3ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Daniel Negry       RELATOR  
Desembargador Luiz Gadotti       REVISOR  
Desembargador Marco Villas Boas   VOGAL

**25)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5234/05 (05/0046480-4) EM APENSO A APELAÇÃO CÍVEL - AC-5240/05 (05/0046562-2).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO C/C PAGAMENTO E EXCLUSÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS Nº 2131/03 - 3ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA..  
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS.  
APELADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.  
ADVOGADO: FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
2ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Moura Filho           RELATOR  
Desembargador Daniel Negry       REVISOR  
Desembargador Luiz Gadotti       VOGAL

**26)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5240/05 (05/0046562-2) EM APENSO A APELAÇÃO CÍVEL - AC-5234/05 (05/0046480-4).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO C/C PAGAMENTO E EXCLUSÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS Nº 1070/99 - 3ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA..  
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS.  
APELADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.  
ADVOGADO: RODRIGO DIAS MARTINS E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
2ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Moura Filho           RELATOR  
Desembargador Daniel Negry       REVISOR  
Desembargador Luiz Gadotti       VOGAL

**27)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5411/06 (06/0048338-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
APELANTE: EVENTUS LTDA..  
ADVOGADO: MAÍRA BOGO BRUNO E OUTRO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO.  
APELADO: ANA MARIA ARAÚJO CORREA E OUTROS  
ADVOGADO: PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTRO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
2ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Moura Filho           RELATOR  
Desembargador Daniel Negry       REVISOR  
Desembargador Luiz Gadotti       VOGAL

**28)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5595/06 (06/0050042-0).**

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO Nº 005/06 - VARA CÍVEL).  
APELANTE: G. D. D..  
DEFEN. PÚBL.: IVANEA MEOTTI FORNARI.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.  
3ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Daniel Negry       RELATOR  
Desembargador Luiz Gadotti       REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas   VOGAL

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6724 (06/0050682-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA. (JORNAL 1ª PÁGINA)  
ADVOGADOS: Mauro Maia de Araújo Júnior  
AGRAVADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: Maurício Haeffner  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA – JORNAL PRIMEIRA PÁGINA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Indenização por Danos nº 2006.0006.2191-9/0, ajuizada por PAULO ROBERTO RIBEIRO, ora agravada, em face do agravante. Na decisão agravada (fls. 13/17), o magistrado a quo concedeu ao autor-agravado os efeitos da tutela pretendida na ação epígrafada, e, de consequência, determinou ao requerido-agravante publicar, no Jornal Primeira Página, na primeira edição após a ciência do referido decism, o direito de resposta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Acostou os documentos de fls. 11/62, inclusive comprovante de pagamento do respectivo preparo. Em síntese, é o relatório. A Lei nº 9.139/95 reformou inteiramente o procedimento para a interposição do agravo de instrumento. Assim, dispõe o art. 524, I a III do CPC que o agravo será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os requisitos ali indicados, no prazo de dez (10) dias contados da intimação da decisão agravada, como reza o art. 522 do referido Código. Algumas das peças que instruem o agravo são tidas como obrigatórias, como na moldura anterior, e, outras, facultativas, passando a sua extração e conferência a constituir um ônus do agravante, que, se descumprido, pode acarretar o não conhecimento do agravo. O requisito previsto no art. 524, III do Código de Processo, que manda indicar na inicial do recurso o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, deve ser conjugado com o disposto no inciso I, última parte, do art. 525, que inclui entre as peças obrigatórias que acompanham o agravo as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Cabe ao próprio advogado do agravante promover a extração das peças necessárias à instrução do recurso, e qualquer erro no cumprimento desse ônus processual pode ser fatal, acarretando o não seguimento do agravo (art. 557, caput, do CPC). É que não existe mais qualquer possibilidade de o relator “converter o agravo em diligência”. Essa providência era permitida pelo art. 557 do CPC, na sua versão original, tendo sido revogado pela Lei nº 9.139/95. Referidas cópias de procurações (art. 525, I) têm por fim comprovar a legitimidade postulatória, no sentido de que o procurador que subscreve a petição do agravo é o mesmo da causa; porque, se não o for, deverá juntar nova procuração, em original. Compulsando atentamente estes autos, constata-se que desprovidos de documento obrigatório previsto no rol do art. 525, I, do CPC, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, motivo porque o seguimento deste agravo há que ser negado. Acerca do tema, trago à colação alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido. 1ºAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC. I – O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinqüenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo. II – Agravo regimental improvido.” 2 “AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO – NÃO CONHECIMENTO – É ônus do agravante instruir a petição de agravo obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada ou documento equivalente, indispensável à prova da tempestividade do reclamo, bem como com cópia da procuração outorgada pelo agravado. A falta de qualquer dessas peças e de concomitante justificativa relevante para a impossibilidade de sua juntada, impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento.” 3 Diante do exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com as Leis nºs 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído. P.R.I.C. Palmas-TO, 01 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

STJ - RESP 200833/PR – 2ª T., j. 05/10/1999, ac. un., Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO.  
2 AgRg no AGI 204724/PE – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – v.u., - DJU 17/02/99, p. 00219.  
3 In CD ROM Juris Síntese, TJSC – AI 97.001666-2 – 2ª C.C. – Rel. Des. Gaspar Rubik – J. 19.06.1997.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES

**Pauta**

**PAUTA Nº 26/2006**

Será julgado pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima quinta sessão (25ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 08 (oito) dias do mês de agosto de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3141/06 (06/0049715-1).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1880/05).

T.PENAL(S): ART. 129, § 1º, I, E ART. 129, § 1º, II, C/C ART. 61, II, A E C DO C.P.B. E ART. 14 DA LEI Nº 10826/03 C/C ART. 71 D C.P.B.

APELANTE(S): ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: José Januário A. Matos Júnior.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR

Desembargador Antônio Félix - REVISOR

Desembargador Moura Filho - VOGAL

**Decisões/Despachos**  
**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4330/06 (06/0049999-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GILMARA DA PENHA ARAÚJO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO

PACIENTE: WELTON NUNES ARRUDA

ADVOGADA: Gilmar da Penha Araújo

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por GILMARA DA PENHA ARAÚJO, Advogada, inscrita na OAB/TO sob o n.º 3289, em favor do paciente WELTON NUNES ARRUDA, que se encontra preso na Cadeia Pública de Gurupi-TO, à disposição da Juíza-impetrada, em face de sua prisão em flagrante, sob a imputação da prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP (roubo qualificado pelas circunstâncias do emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas). Alega, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, haja vista que desde a sua prisão até a data da presente impetração, já se passaram 126 dias. Assevera que a culpa pelo excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser atribuída incontinentemente à falha da máquina judiciária e não à defesa, o que constitui constrangimento ilegal. Colaciona Jurisprudência que corroboraria sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem direito à liberdade pretendida, aduzindo, ainda, o fato do paciente ser réu primário, possuidor de bons antecedentes, residência e emprego fixo, bem como, não haver nos autos provas contundentes de que o mesmo teria participado na prática do delito e, desta forma, no final do feito será certamente absolvido. Arremata pugnano pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, a fim de assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Com a inicial veio o documento de fls. 08. Os presentes autos foram distribuídos, vindo-me ao relato por prevenção ao HC 4217/06, oportunidade em que deneguei a liminar pleiteada (fls. 12/14). Requisitadas as informações à autoridade coatora, esta encaminhou cópia da sentença, na qual consta a condenação do paciente à pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto (fls. 19/25). Colhe-se, ainda, da referida sentença que não foi concedido ao paciente o direito de apelar em liberdade (fls. 25). Instada a se manifestar, a Doula Procuradoria Geral de Justiça pautou-se pela prejudicialidade da ordem pleiteada (fls. 28/30). É o relatório. Compulsando estes autos verifico, em especial das informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora (fls. 17/18), que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, face à prolação de sentença condenatória no juízo monocrático (fls. 19/25), que o condenou à pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, sendo o mesmo mantido na prisão para apelar. Assim, tendo em vista o advento de nova limitação a sua liberdade de ir e vir, através de sentença de cunho condenatório, o fundamento ensejador da presente ordem não mais subsiste, restando evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 659 do CPP c/c art. 156, 1ª parte, do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO Relator".

**Acórdãos****HABEAS CORPUS - HC- 4191/06 (06/0047041-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO.

PACIENTE(S): RUFINA MARTINS RODRIGUES.

ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e outro.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição automática).

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, AINDA QUE INSUFICIENTES A GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA, ESTA DEVE SER CONCEDIDA QUANDO NÃO MAIS SUBSISTENTES OS DEMAIS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva deve subsistir enquanto se acha justificada em um de seus requisitos. A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, por si só não autorizam a liberdade provisória. Entretanto, não mais subsistindo os motivos da decretação da prisão preventiva e estando encerrada a instrução criminal, de mister é a sua concessão.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, concedeu, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator:

Desembargador Antônio Félix, Desembargador Moura Filho, Desembargador Marco Villas Boas, Juiz Nelson Coelho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Acórdão de 07 de março de 2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RSE - 1878/05 (05/0041279-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 86/87.

EMBARGANTE(S): MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMBARGADO: JOSÉ RIBAMAR ROLINS GUIMARÃES.

ADVOGADO: Antônio Luiz Lustosa Pinheiro.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O despacho nos autos, em que o Magistrado apenas defere a cota ministerial, não se caracteriza como recebimento da denúncia, a ensejar a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1878/05, figurando como embargante o Ministério Público do Estado do Tocantins, e como embargado o Sr. José Ribamar Rolins Guimarães. Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo os presentes Embargos de Declaração, declarou a extinção da punibilidade, relativamente ao delito individualizado na denúncia de fls. 02/03. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 09 de maio de 2006.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2038/06 (06/0048870-5).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 15844-5/06).

T.PENAL(S): ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9503/97 C/C ART. 70 DO C.P.B.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: FLAUBERT GIUVANNUCCI FRANCO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Nos acidentes de trânsito, resultante de colisão de veículo automotor, em que a culpa é exclusiva da vítima, não há que se falar em tipicidade a ensejar o recebimento da denúncia contra o condutor sobrevivente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 2038/06, figurando como recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins, e como recorrido o Senhor Flaubert Giuvannucci Franco. Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, não acolhendo o Parecer Ministerial, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, para no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume o decurso vergastado. Votaram, acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas e o Juiz Bernardino Lima Luz, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 20 de junho de 2006.

**HABEAS CORPUS Nº 4068/05 (05/0045230-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E BENEDITO SANTOS GONÇALVES.

IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR - TO.

PACIENTE: DIRCEU COSTA SOARES.

ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. O trancamento da Ação Penal somente é de ser admitido, diante de situação indubitosa de inexistência de indícios de autoria, de atipicidade da conduta havida delituosa, ou quando indubitosa a extinção da punibilidade, bem como da manifesta imprestabilidade da peça acusatória.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Antônio Félix, Desembargador Moura Filho, Desembargador Marco Villas Boas, Juiz Nelson Coelho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 14 de fevereiro de 2006.

**HABEAS CORPUS - HC-4301/06 (06/0049508-6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): JAIME SOARES DE OLIVEIRA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA - TO.

PACIENTE(S): GISELDO CORDEIRO MACHADO.

ADVOGADO: Jaime Soares De Oliveira.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. 1) O delito do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, é considerado hediondo, conforme preceitua o artigo 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e, portanto, insuscetível de liberdade provisória, consoante previsão insita em seu artigo segundo. 2) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante exaustiva adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 3) Não se concede liberdade provisória, a réu que permaneceu preso durante toda instrução processual, e, não havendo qualquer fato novo capaz de ensejá-la. 4) A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons

antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais, mormente quando constatada a sua periculosidade na prática delitiva.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do órgão Ministerial de cúpula, denegou, em definitivo a medida pretendida. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Moura Filho, Desembargador Marco Villas, Juiz Bernardino Lima Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 18 de julho de 2006.

**HABEAS CORPUS - HC-4262/06 (06/0048994-9) E APENSOS: HC-4277, HC-4283 E HC-4285.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): MARCELO CARMO GODINHO E OUTROS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PACIENTE(S): RENATA SOUZA AZEVEDO CARNEIRO E OUTROS.

ADVOGADO(S): Marcelo Carmo Godinho e Outros.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM CONCEDIDA. A prisão temporária deve subsistir enquanto se acha justificada em um de seus requisitos, isto é, a imprescindibilidade para investigações do inquérito policial (Lei nº 7.960/89, art. 1º, I). Entretanto, não mais subsistindo, de mister é a concessão da liberdade provisória.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do representante do Ministério Público nesta instância, concedeu, em definitivo, a ordem requerida. Estendendo a presente decisão aos processos de habeas corpus de nºs. 4277, 4283, 4285, que deverão ser apensados aos presentes autos. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho, Desembargador Marco Villas Boas, Juiz Bernardino Lima Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 18 de julho de 2006.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1992/05 (05/0045288-1).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 182/01).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, III C/C ART. 14, II, DO C.P.

RECORRENTE: EDNÁLIA FERREIRA BARROS.

DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. 1)- Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Demonstrado o animus necandi, e ausente provas suficientes de que o réu agiu em legítima defesa, fica superada a possibilidade da desclassificação ou a absolvição sumária, fase do jus accusationis.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1992/05, figurando como recorrente o Ednália Ferreira Barros, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer da douta Procuradora de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo imodificável a sentença fustigada. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Daniel Negry e Moura Filho, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 23 de maio de 2006.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1866/04 (04/0039200-3).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1638/03).

T.PENAL: ART. 121 § 2º INC. I E IV DO C.P.B.

RECORRENTE: BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA.

ADVOGADO: José Januário A. Matos Júnior.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. 1) Em sendo a decisão pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Não há em que falar em absolvição de paciente, quando demonstrado, além dos indícios suficientes de autoria, a inexistência de circunstância que implique em qualquer das excludentes de antijuricidade. 3) Encerrada a instrução criminal, resta superado excesso de prazo, conforme enunciado da Súmula 52 do STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1866/04, figurando como recorrente o Benedito de Sousa Oliveira, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão de pronúncia prolatada, devendo ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Votaram, acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas e o Juiz Bernardino Lima Luz, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 06 de junho de 2006.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1997/05 (05/0045656-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2215-9/05).

T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 E ART. 180, § 3º, DO C.P.B.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: MESSIAS MIGUEL GONÇALVES.

ADVOGADA: Iára Maria Alencar.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. No deferimento da prisão preventiva deverá demonstrar o Magistrado, suficientemente, os seus requisitos autorizadores. Não havendo nenhuma das hipóteses ensejadoras do ergastulamento preventivo, de mister é a concessão da liberdade provisória.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1997/05, figurando como recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins, e como recorrido o Senhor Messias Miguel Gonçalves. Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da douta Procuradora de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas no mérito, negou-lhe provimento, mantendo imodificável a r. decisão fustigada. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Moura Filho, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 23 de maio de 2006.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1961/05 (05/0044447-1).**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 329/00).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV.

RECORRENTE: MÁRIO RODRIGUES BATISTA.

ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ANULABILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Não há ilegalidade na sentença de pronúncia, quando nesta contiver os fundamentos do juízo de admissibilidade da acusação, como consequência da subsunção do fato definido como crime, de autoria individualizada ao tipo penal havido violado. No mais, a decisão concisa não implica, necessariamente, em ausência de fundamentação. 3) As qualificadoras somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia, quando, do conjunto probatório, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1961/05, figurando como recorrente o Mário Rodrigues Batista, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer da douta Procuradora de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão de pronúncia prolatada, devendo o Recorrente ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Daniel Negry, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procuradora de Justiça, Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 18 de abril de 2006.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2018/06 (06/0046783-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 985/05).

T.PENAL(S): ART. 121, § 2º, I, DO C.P.B. C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90.

RECORRENTE(S): JOSÉ RIBEIRO CHAVES.

ADVOGADO: Calos Alberto Dias Noleto.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) As qualificadoras somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia, quando, do conjunto probatório, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 2018/06, figurando como recorrente o José Ribeiro Chaves, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer da douta Procuradora de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão de pronúncia prolatada, devendo o Recorrente ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Moura Filho, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 23 de maio de 2006.

**HABEAS CORPUS - HC- 4134/05 (05/0046125-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO.

PACIENTE(S): DOMINGOS MARTINS RODRIGUES.

ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. (em substituição automática)  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. 1) O delito do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, é considerado hediondo, conforme preceitua o artigo 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e, portanto, insuscetível de liberdade provisória, consoante previsão insita em seu artigo segundo. 2) Não se configura o excesso de prazo quando este tiver como causa atos ou medidas, praticadas no interesse das partes, a exemplo de intimação de testemunhas, cumprimento de cartas precatórias e diligências. 3) A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais, mormente quando constatada a sua periculosidade na prática delitiva.

**ACÓRDÃO:** Sob a minha Presidência, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, acolhendo o pronunciamento do Representante do Ministério Público, nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. O Desembargador Antônio Félix divergindo do Relator, votou no sentido de conceder a ordem. Sendo acompanhado pelo Desembargador Daniel Negry. Fizeram sustentações orais pelo Paciente, o Advogado Paulo Roberto da Silva e, pelo Ministério Público, o Dr. César Augusto Margarido Zaratin. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Moura Filho, Desembargador Marco Villas. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. César Augusto Margarido Zaratin. Acórdão de 14 de março de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2260/02 (06/0025385-9).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2647/92).

T.PENAL(S): ART. 158, § 1º DO C.P.B.

APELANTE(S): MANOEL SEBASTIÃO LOPES ANTUNES.

ADVOGADO(S): Lourival Barbosa Santos e Outras.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO - TENTATIVA - CRIME FORMAL - RECLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - IMPOSSIBILIDADE - PENA - READEQUAÇÃO - MAUS ANTECEDENTES NÃO CARACTERIZADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As provas coligidas indicam a correta classificação do delito de extorsão, que, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem econômica, sendo esta mero exaurimento da conduta criminoso. 2. Em face do princípio da inocência, não se pode reputar com maus antecedentes ou com personalidade voltada para o crime quem tem contra si um único inquérito policial, que à época da sentença ainda estava em andamento e, diga-se, referente a fato delituoso posterior ao que redundou nesta ação penal. 3. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2260/02, em que figuram como apelante MANOEL SEBASTIÃO LOPES ANTUNES e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para fixar a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mantendo incólume a sentença condenatória vergastada nos seus demais termos, conforme o relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento, e acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO, que presidiu a sessão, e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 11 de julho de 2006.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: RUY GOMES BUCAR

### Decisões/Despachos

#### Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 4367/06 (06/0050740-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI – TO

PACIENTE: CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrito: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO em favor de CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS, preso desde 18 de julho de 2006, por força de prisão preventiva decretada em 31 de janeiro de 2006, pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI –TO, autoridade ora acoimada de coatora, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação de sua prisão. Consta dos autos que o paciente foi denunciado em data de 31 de janeiro de 2006, pela prática de crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II, letra "a" do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 20/06/05, no período noturno, por ter causado incêndio em casa habitada, localizada na Rua Santana, esquina com Rua 21, centro, Gurupi-TO, expondo a perigo a vida e o patrimônio da vítima Elizabete Euládio de Moraes, que reside no referido imóvel. Narra, ainda, a exordial acusatória que o denunciado, ora paciente, foi casado com a vítima durante 28 (vinte e oito) anos, e revoltado com a separação, vem empreendendo diversas ameaças (que motivaram a lavratura de diversos termos circunstanciados de ocorrência) contra ela e eventuais namorados. Infere-se ainda da denúncia que na data e horário acima referidos, "o denunciado resolveu concretizar as ameaças e, após adquirir um galão de gasolina, dirigiu-se à casa habitada pela vítima e despejou todo o combustível na parte interior do imóvel, ateando fogo. Os prejuízos causados pelo incêndio estão relacionados nos laudos periciais de fls. 23/31 e 64/66" (fls.32). Consta que o

representante do Ministério Público com assento na indigitada Comarca requereu a prisão preventiva do paciente alegando para tanto que o mesmo vem demonstrando desequilíbrio emocional em relação à sua ex-esposa, com inúmeras ameaças já registradas nas delegacias daquela urbe, especificando um ato concreto de ameaça de vida de uma pessoa que havia tido um suposto relacionamento amoroso com a ex-esposa do paciente, fato esse ocorrido no dia 30/01/06. Há notícias nos autos que o paciente vinha andando com arma branca (tipo faca) e arma de fogo (revólver). Em síntese, aduz o impetrante nas razões de fls. 02/27, que a prisão do paciente é ilegal, eis que o referido decreto padece de fundamentação, faltando-lhe ainda justa causa para a sua custódia. Assevera que o paciente é doente, dependente de remédios, necessita de tratamento médico, na cidade de Goiânia, mensalmente, uma vez que sofre de HEPATITE "C", tem pressão alta e depressão. Ressalta que o paciente é pessoa idônea, é primário, tem domicílio certo e residência em Gurupi-TO e, apesar de não se recordar da prática do delito que lhe é imputado, certamente não voltará à mesma prática delituosa nem tampouco ameaçará a sua ex-esposa e atual companheiro, depois que tomou conhecimento da seriedade dos fatos. Cita diversos julgados nos quais o decreto de prisão preventiva é considerado nulo por ausência de fundamentação. Argumenta que o paciente requereu a revogação de sua prisão preventiva alegando que seu desejo é que ex-esposa e filhos "vivam a vida deles e o deixem em paz", todavia, o seu pedido foi negado pelo MM. Juiz a quo que manteve a sua prisão preventiva. Por fim, requer a concessão de medida liminar, com a consequente determinação de expedição do competente Alvará de Soltura em prol do paciente e, ao final, que seja a ordem confirmada em definitivo, com o fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da ação criminal em curso. Instruindo a inicial de fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 16 usque 34. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do necessário. Denota-se dos presentes autos que a pretensão do impetrante cinge-se na revogação do decreto de prisão preventiva sob o argumento de sofrer o paciente constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação do referido decreto bem como da decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu o seu pedido de revogação. Em uma análise perfunctória, verifica-se que o decreto de prisão preventiva (fls. 17/18) encontra-se fundamentado na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública tendo em vista que vítima e testemunhas estavam sendo intimidadas pelo paciente por sua conduta violenta e ameaçadora. Observa-se, ainda, que a douta autoridade impetrada ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente manteve a sua prisão (fls. 28) sob o fundamento de que as "informações sobre ameaças à vítima e as testemunhas são muitas e estas pessoas devem ser ouvidas antes de se decidir sobre a revogação da prisão preventiva". Infere-se, também, da mencionada decisão que o MM. Juiz do feito salientou que após a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia será revista a possibilidade de sua revogação. Desse modo, considerando a motivação apresentada pelo juiz processante, não vislumbro, nesta fase, nenhum constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente. Diante do exposto, forte nas razões expendidas, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi – TO, para que preste as informações que julgar necessárias no prazo legal. Em seguida, com ou sem as informações, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 1º de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

**2505ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h15, do dia 02 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 06/0050594-4**

APELAÇÃO CÍVEL 5650/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 4998/03

REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO INCIDENTE, PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4998/03 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS

APELADO: JÚLIO CÉSAR LEDA SILVA

ADVOGADO (S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2006

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

**PROTOCOLO: 06/0050595-2**

APELAÇÃO CÍVEL 5651/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 5476/01 AP.AC 2223 3755/97

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 3755/97 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: CEMAR - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

ADVOGADO (S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS

APELADO: VALDIR PEREIRA MOTA

ADVOGADO: LEILA STREFLING GONÇALVES

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 99/0009612-1

**PROTOCOLO: 06/0050790-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6739/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6694/02 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE: I. DE L. A.  
ADVOGADO (S): PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO (A): T. N. A. REPRESENTADO POR M. V. R. N.  
ADVOGADO (S): FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTRO  
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0050801-3**

MANDADO DE SEGURANÇA 3477/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A  
ADVOGADO (S): KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS  
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA  
RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0050802-1**

HABEAS CORPUS 4372/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 65184-2/06

IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E ÂNGELA ISSA HAONAT  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PACIENTE: DIOGO MÁRIO TREVELIN  
ADVOGADO (S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRA  
RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0050814-5**

HABEAS CORPUS 4373/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO  
PACIENTE: GERRISLEY RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/08/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição****COLINAS****Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude****AUTOS Nº 3812/04****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática por esta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de JOSÉ CORREIA DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/07/1941, filha de Joaquim Correia de Miranda e de Ana Correia de Miranda, requerido por ADOLFO CORREA DE MIRANDA, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, tendo sido nomeado Curador, na pessoa de seu irmão, o Sr. JOSÉ CORREIA DE MIRANDA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência do Curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 03 de Agosto de 2006. Eteelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito. Em substituição automática.

**COLMÉIA****Vara Criminal****JUSTIÇA GRATUITA****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Milene de Carvalho Henrique, Mma. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivânia Criminal, se processam os autos de Ação Penal nº 1072/04, em que a Justiça Pública desta Comarca move contra CARLOS RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, solteiro, repositor, natural de Araguacema/TO, filho de Domingos de Souza Costa e de Francisca Rodrigues da Costa, estando o réu atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Rua 07, nº 600, Colméia/TO, no dia 22 de novembro de 2006, às 09:00 horas, a fim de ser qualificado, interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da

Justiça. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Colméia, aos três dias do mês de agosto de dois mil e seis (03.08.2006).

**JUSTIÇA GRATUITA****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Milene de Carvalho Henrique, Mma. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivânia Criminal, se processam os autos de Ação Penal nº 997/03, em que a Justiça Pública desta Comarca move contra MARCELO MATIAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Colméia/TO, nascido aos 19.09.1983, filho de João Matias de Santos e de Iracema Nunes, estando o réu atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Rua 07, nº 600, Colméia/TO, no dia 22 de novembro de 2006, às 08:30 horas, a fim de ser qualificado, interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Colméia, aos três dias do mês de agosto de dois mil e seis (03.08.2006). Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

**PALMAS****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 1404/2002 que a Justiça Pública move em desfavor de JUCICLEI ISAC MARTINS DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, armador, natural de Riachão - MA, nascido aos 16 de agosto de 1980, filho de Marcelina Isac Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 29 de setembro de 2006, às 14:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 02 de Agosto de 2006.

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas****BOLETIM DE EXPEDIENTE****Proc. nº : 2005.2.3563-8**

Ação: CARTA PRECATÓRIA PARA PRAÇA

Deprecante: 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE GOIÂNIA – GO.

Repte.: CIMENTO TOCANTINS S/A – GRUPO VOTORANTINS

Adv.: ALTAMIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA-OAB/GO 4.657

Reqdo.: SOBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Adv. :

DESPACHO: Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 20-verso. Após conclusos. Palmas, 01 de agosto de 2006 - Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

**PARAÍSO****2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS****Processo n. 2006.0002.427 – 8 – DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO**

Requerente: EDNAURA ALVS COSTA MOREIRA

Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: SEBASTIÃO FERNANDES MOREIRA

CITAR : SEBASTIÃO FERNANDES MOREIRA – brasileiro, casado, lavrador, filho de Luiz Fernandes Moreira e Idalina Ferreira Figueiredo, natural de Pedro Afonso - TO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 25 de outubro de 2006, às 15:15 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Redesigno dia 25 de outubro de 2006, às 15:15 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 20 de março de 2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS****Processo n. 2006.0003.1725-0 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO**

Requerente: MANOEL CARVALHO BRITO  
Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluta – Defensor Publico  
Requerido: JOSÉ DA CRUZ BRITO

CITAR : JOSEFA DA CRUZ BRITO – brasileira, casada,PROFISSÃO IGNORADA, filha de Venâncio Pereira da Cruz e Odília Pereira de Souza residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 25 de outubro de 2006, às 15:45 - horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 25 de outubro de 2006, às 15:45 Horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 17 de abril de 2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

##### Processo n. 2006.0002.4301-9 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: EDIMAR BARBOSA

Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluta – Defensor Publico

Requerido: MARIA SEILA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA

CITAR : MARIA SEILA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA – brasileira, casada, do lar, filha de Eurival Rodrigues da Silva e Josefa Rodrigues de Oliveira residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 25 de outubro de 2006, às 15:30 - horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 25 de outubro de 2006, às 15:30 Horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 17 de abril de 2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

##### Processo n. 2006.0003.1726-8 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: MARIA JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS

Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluta – Defensor Publico

Requerido: VALDEMAR MARTINS GOMES

CITAR : ARMANDO CARDOSO SANTOS – brasileiro, casado, carpinteiro, , filho de José Carlos santos e Laurinda Cardoso Ribeiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 25 de outubro de 2006, às 16:15 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 25 de outubro de 2006, às 16:15 Horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 17 de abril de 2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

##### Processo n. 2006.0003.1721-7- DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: JOÇÃO GAMA BORGES

Adv.Dr. Valdeon Batista Pitaluta – Defensor Publico

Requerido: CICERA PEREIRA DE OLIVEIRA BORGES

CITAR : CICERA PEREIRA DE OLIVEIRA BORGES – brasileira, casada, do lar, filha de Bernardino Francisco de Oliveira e Patrocina Pereira Queiroz de Oliveira , residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 25 de outubro de 2006, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 25 de outubro de 2006, às 16:00 Horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 17 de abril de 2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

##### Processo n. 2006.0003.1723-3 – DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: ROSIRENE GUIDA ANDRADE

Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: GERALDO ANDRADE

CITAR : GERALDO ANDRADE – brasileiro, casado, lavrador, filho de Celso clemente de Andrade e Maria de Andrade, natural de Mara ROSA – GO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 25 de outubro de 2006, às 14:45 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Redesigno dia 25 de outubro de 2006, às 14:45 horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 17 de abril de 2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

##### Processo n. 2006.0003.0047-0 – DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: CÉLIA MARIA GOMES RODRIGUS ARAUJO

Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: VALMI GONÇALVES ARAÚJO

CITAR : VALMI GONÇALVES ARAUJO – brasileiro, casado, profissão ignorada, filho de Osmani Gonçalves Araújo e Isabel Rosa Araújo , natural de Mara ROSA – GO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 25 de outubro de 2006, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Redesigno dia 25 de outubro de 2006, às 15:00 horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 24 de abril de 2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

##### Processo n. 2006.0003.1723-3 – DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: ROSIRENE GUIDA ANDRADE

Adv.Dr.Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: GERALDO ANDRADE

CITAR : GERALDO ANDRADE – brasileiro, casado, lavrador, filho de Celso clemente de Andrade e Maria de Andrade, natural de Mara ROSA – GO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 25 de outubro de 2006, às 14:45 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Redesigno dia 25 de outubro de 2006, às 14:45 horas , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 17 de abril de 2006(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.

## PEIXE

### Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juiza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Exequente ULTRAFERTIL S/A – Indústria e Comércio de Fertilizantes, inscrita no CGC sob nº 61.600.953/0038-77, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de todo teor da sentença, exarada às fls. 109, da Ação de Execução nº 042/81, movida em desfavor de IZABEL PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ DUARTE DO LAGO e ADEMIR TOMAIN, a seguir transcrita: "Vistos etc. (...) Diante disso, com fundamento no artigo 267, II, III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. P. R. I. Peixe, 27/07/2006. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juiza de Direito" Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 02 de agosto de 2006. (ass.) Cibele Maria Bellezzia - Juiza de Direito. CERTIDÃO – Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placard do Fórum local. Peixe, 02/08/2006. (ass) Ana Reges Ponce.